



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.862, DE 2015**

**(Do Sr. Macedo)**

Os créditos dos celulares pré-pagos não deverão expirar antes de 12 meses. A operadora de telefonia móvel que descumprir essa lei pagará uma multa diária de 40 salários mínimos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1897/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os créditos dos celulares pré-pagos terão validade mínima de 12 meses a contar da data da sua ativação.

**Art. 2º** A operadora de telefonia móvel que descumprir essa lei pagará uma multa diária de 40 salários mínimos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil terminou abril de 2015 com 283,5 milhões de celulares e densidade de 138,94 cel/100 hab. Atualmente mais de 75% dos celulares estão habilitados como pré-pagos. Sabemos também, que os consumidores optam por essa forma de contrato por terem total controle dos seus gastos, ou por não poderem assumir um celular no modo pós-pago, com uma conta que, por descuido ou mal uso, pode comprometer o orçamento familiar no final do mês.

O Ministério Público Federal já apontou que a expiração dos créditos são "afronta ao direito de propriedade e caracterização de enriquecimento ilícito por parte das operadoras" e considerou que as "cláusulas contratuais são abusivas", porque desequilibram a relação entre o consumidor e as operadoras que fornecem os serviços.

O desembargador federal Souza Prudente, entende que o prazo de validade dos créditos pré-pagos são "um manifesto confisco antecipado" e que esbarram no Código de Defesa do Consumidor. Ele entendeu que se trata de abuso e de discriminação entre os usuários, já que os com menor poder aquisitivo não teriam tratamento isonômico em relação aos demais usuários desses serviços públicos de telefonia.

Sabendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu a validade da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007 da Anatel, onde "Os créditos podem estar sujeitos a prazo de validade" sugerimos a criação de um prazo de validade mínimo, visando proteger o consumidor de práticas abusivas das operadoras.

A proposição que ora submetemos à apreciação da Casa, atende aos anseios da

população, e nós, como representantes do povo, temos obrigação de apreciar, discutir, aprimorar e aprovar todos os projetos que reflitam o clamor das ruas.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2015

---

**Deputado Federal Macedo – PSL/CE**

|                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/>Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br/>Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br/>Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**RESOLUÇÃO Nº 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007**

Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 9.472 – Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, que estabelece que os serviços de telecomunicações são organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da LGT, que atribui à Agência a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especialmente, exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da LGT, segundo o qual a disciplina da exploração dos serviços no regime privado tem por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 642, de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2005;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 444, de 27 de julho de 2007;

CONSIDERANDO o constante nos autos do processo nº 53500.007889/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Anexo a esta Resolução entra em vigor 6 (seis) meses após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Revogar, na mesma data prevista no caput, a Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2002, e a Resolução nº 354, de 18 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG  
Presidente do Conselho

## **ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007**

### **REGULAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL – SMP**

#### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA E OBJETIVO**

Art. 1º A prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, por este Regulamento, por outros Regulamentos e Normas aplicáveis ao serviço, pelos Termos de Autorização expedidos pela Anatel às prestadoras e, particularmente, pelos seguintes instrumentos:

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|